



Número: **0805421-10.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **02/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Promoção / Ascensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENAN BRIGIDO NASCIMENTO FELIX (PARTE AUTORA)	CAROLLINE DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) ALINE DA COSTA GUIMARAES (ADVOGADO)
SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)(Baixado)	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22816 44	03/10/2019 14:45	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0805421-10.2019.8.14.0000

PARTE AUTORA: RENAN BRIGIDO NASCIMENTO FELIX

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. PROFESSOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL. CLASSE I PARA CLASSE III. REFLEXO REMUNERATÓRIO (1,5% - ART. 25, § 1º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 7.442/2010). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA REFERENTE AO COMPUTO DESSE VALOR NO VENCIMENTO BÁSICO QUE VEM SENDO PAGO AO IMPETRANTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. O impetrante, Professor, Classe I (estável), concluiu o Mestrado (setembro/2016), um dos requisitos necessários para obter a progressão vertical para Classe III da respectiva carreira. Segundo o petítório inicial houve a formalização de um pedido administrativo (protocolo nº 1055541/2016), pelo qual o impetrante logrou a majoração do percentual da Gratificação de Titularidade, passando de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento). No entanto, a alteração do cargo e o respectivo reflexo em sua remuneração base permaneceram inalterados.

2. Quanto a isto essa majoração não paira qualquer dúvida tanto que nos contracheques dos meses de Maio/2017, Maio/2018 e Maio/2019 a Gratificação de Titularidade foi paga no percentual de 20% (vinte por cento), ou seja, em perfeita consonância com o que está previsto no inciso II do art. 31 do PCCR do Magistério - Lei Estadual nº 7.442/2010.



3. Em verdade o que o impetrante persegue é a alteração do cargo atualmente ocupado em razão da nova titulação obtida (Mestrado), isto é, da Classe I para Classe III, juntamente com o respectivo reflexo em sua remuneração (1,5%) tal como previsto no art. 25, § 1º, inciso II, do PCCR do Magistério.

4. Os comprovantes de pagamento anexados à inicial, alusivos aos meses de Maio/2017, Maio/2018 e Maio/2019, apesar de indicarem o valor do vencimento base, porém, não elucidam se nesse valor está ou não embutido o percentual (1,5%) previsto no art. 25, § 1º, inciso II, do PCCR do Magistério.

5. Além disso, este cenário de incerteza se agrava ao observar que o impetrante apesar de informar na inicial a alteração de sua remuneração, relativamente a majoração do percentual da Gratificação de Titularidade (de 10% para 20%), o que, segundo ele mesmo restou implementado a partir de novembro de 2016, entretanto, não juntou aos autos deste writ qualquer comprovante de pagamento relativo a esse período anterior. Essa comprovação mostrava-se imprescindível ao caso porque o vencimento inicial da Classe III, pretendida pelo impetrante, corresponderá ao valor do vencimento inicial da Classe II, acrescido de 1,5% (um por cento e cinco décimos), como expressamente previsto no art. 25, § 1º, inciso II da Lei Estadual nº 7.442/2010.

6. Com efeito, o acervo probatório colacionado aos autos não elucidada, com o grau de certeza necessário para esta espécie de ação constitucional, a qual não comporta ampla dilação probatória, se no valor do vencimento base pago ao impetrante já está ou não embutido o percentual (1,5%) previsto no retrocitado dispositivo do PCCR do Magistério.

7. Destarte, não se trata de negar a possibilidade de haver, em tese, alguma viabilidade no pleito do impetrante, mas apenas de reconhecer a inadequação da via eleita dada a ausência de prova pré-constituída.

8. Petição inicial indeferida na forma do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, processo extinto sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados estes autos em sessão do Plenário Virtual, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Ezilda Mutran, na conformidade da ata de julgamentos e das notas



taquigráficas, por unanimidade, indeferir a petição inicial do Mandado de Segurança nos termos do voto da Senhora Relatora.

Belém/PA, 01 de outubro 2019 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0805421 10.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

IMPETRANTE: RENAN BRÍGIDO NASCIMENTO FELIX

ADVOGADO: CAROLLINE DA SILVA MARTINS – OAB/PA Nº 20.305

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA



Renan Brígido Nascimento Felix impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Senhora Secretária de Estado de Educação, consistente na ausência de implemento de progressão funcional vertical, carreira Magistério, cargo Professor.

Em sua petição inicial alegou tratar-se de servidor público estadual, exercendo cargo de Professor, Classe I (estável). Informou a conclusão de Mestrado (setembro/2016), o que entende lhe garantir o direito de obter a progressão vertical para Classe III da respectiva carreira, juntamente com a consequente percepção de acréscimo pecuniário em sua remuneração base.

Aduziu que, no dia 04/10/2016, protocolo nº 1055541/2016, formalizou requerimento para mudança de classe, o qual assegurou majoração do percentual da Gratificação de Titularidade de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento), a partir de novembro de 2016.

Contudo, afirmou que a alteração do cargo e o respectivo reflexo em sua remuneração base permaneceram inalterados.

Mencionou ter formalizado um novo requerimento junto à URE 01 (Bragança), Processo nº 1146185/2017, do qual nunca obteve resposta, sendo a última movimentação “liberado para análise” (12/09/2017).

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, bem como concessão de liminar, no sentido de determinar à autoridade coatora que lhe conceda a progressão funcional vertical pleiteada, com os reflexos em sua remuneração base. Ao final, a concessão da segurança.

Coube-me a relatoria por distribuição eletrônica.

Determinei a emenda da petição inicial, no sentido de comprovar, efetivamente, a alegada hipossuficiência financeira (ID 1913105). O impetrante (ID 1980239) apresentou comprovante de pagamento parcelado das custas processuais (1ª – parcela ID 1980357, 2ª - parcela ID 2043986).



Indeferi o pedido de liminar em razão das vedações previstas na Lei 9.494/97 (ID 2039496).

O Estado do Pará apresentou manifestação (ID 2121904) aduzindo ausência de direito líquido e certo à progressão funcional vertical, a qual dependeria da abertura de processo seletivo. Sobre o caso aduziu que sequer haveria nos autos prova pré-constituída do suposto direito, sobretudo no que toca à comprovação de atendimento às exigências previstas pelos art. 17 da Lei Estadual nº 7.442/2010 (PCCR).

Aduziu que o impetrante não comprovou a capacidade orçamentária e financeira do Estado do Pará a permitir a concessão da ordem.

Realçou que o deferimento ou não da progressão funcional vertical faz parte da discricionariedade administrativa, pelo que afirmou não ser admissível qualquer revisão por parte do Poder Judiciário.

Conclusivamente pugnou pela denegação da segurança.

A Senhora Secretária de Estado de Educação prestou informações no mesmo sentido da manifestação do Ente Público (Estado do Pará).

A Procuradoria de Justiça do Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 2147045).

É o relatório.



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (RELATORA):

De início, importa atentar para a hipótese fática trazida a julgamento.

O impetrante, Professor, Classe I (estável), concluiu o Mestrado (setembro/2016), um dos requisitos necessários para obter a progressão vertical para Classe III da respectiva carreira.

Segundo o petítório inicial houve a formalização de um pedido administrativo (protocolo nº 1055541/2016), pelo qual o impetrante logrou a majoração do percentual da Gratificação de Titularidade, passando de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento).

No entanto, a alteração do cargo e o respectivo reflexo em sua remuneração base permanecem inalterados.

Cumprе verificar neste Mandado de Segurança se o impetrante, de fato, tem direito líquido e certo de obter a progressão funcional vertical pleiteada com os reflexos pecuniários decorrentes.

O Estado do Pará (ID 2121904), assim como a Senhora Secretária de Estado de Educação (ID 2146595) alegaram ausência de prova pré-constituída e conseqüentemente a inexistência do direito, **porquanto entenderam que o impetrante não demonstrou, tal como exigido pelo rito processual do mandamus, o preenchimento cumulativo dos requisitos necessários para progressão vertical, previstos no art. 17 e 21, ambos da Lei Estadual nº 7.442/2010** (PCCR do Magistério), cuja redação é a seguinte:



“Art. 17. A Progressão Funcional Vertical ocorrerá mediante abertura de processo anualmente promovido pela Secretaria de Estado de Educação, e dar-se-á através de solicitação do servidor junto à comissão permanente de avaliação de desempenho funcional, condicionada à disponibilidade orçamentária.”

“Art. 21. Ato do Poder Executivo regulamentará o processo de avaliação de desempenho.”

Em outras palavras, afirmaram que o impetrante não comprovou: a) abertura de processo seletivo; b) solicitação expressa do servidor interessado para participar do processo; c) avaliação de desempenho; d) disponibilidade orçamentária.

Especificamente quanto ao que fora alegado pela Administração verifico que não lhes assiste razão. Explico.

O que se depreende da petição inicial **é que o impetrante já obteve a majoração do percentual da Gratificação de Titularidade, passando de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento).**

Quanto a essa majoração não paira qualquer dúvida tanto que nos contracheques dos meses de Maio/2017, Maio/2018 e Maio/2019 (ID 1907108, fls. 20, 21 e 22) a Gratificação de Titularidade foi paga no percentual de 20% (vinte por cento), ou seja, em perfeita consonância com o que está previsto no inciso II do art. 31 do PCCR do Magistério - Lei Estadual nº 7.442/2010, confira-se:

“Art. 31. A gratificação de titularidade será devida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do Magistério, e será calculada sobre o vencimento-base do cargo, à razão de:

(...)

II - 20% (vinte por cento) para o possuidor de Diploma de Mestrado.”



Ora se os atos da administração pública se presumem verdadeiros e em conformidade com a lei decerto que o impetrante preencheu os requisitos necessários para ter-lhe sido deferida a majoração do percentual da Gratificação de Titularidade que lhe vem sendo paga.

Ao sustentar o contrário a administração está a reconhecer não apenas a alegada ausência de preenchimento dos requisitos necessários para elevação do aludido percentual – no que sinceramente não acredito –, mas também que vem efetuando tal pagamento de forma contrária à lei, e pior que isso é, apesar de ciente não informou a adoção de qualquer medida corretiva, escorada no poder de autotutela de que dispõe, ou ainda no sentido de apurar a responsabilidade por tal fato, o que é grave, inclusive passível de, em tese, configurar eventual ato de improbidade.

Com efeito, a controvérsia pendente não é quanto ao direito de o impetrante ver majorado o percentual da Gratificação de Titularidade, pois isto já lhe vem sendo pago como evidenciam os retrocitados comprovantes de pagamento, razão pela qual mostra-se totalmente descabida a alegação de ausência de prova pré-constituída.

Em verdade o que o impetrante persegue é a alteração do cargo atualmente ocupado em razão da nova titulação obtida (Mestrado), isto é, da Classe I para Classe III, juntamente com o respectivo reflexo em sua remuneração (1,5%) tal como previsto no art. 25, § 1º, inciso II, do PCCR do Magistério, senão vejamos:

“Art. 25. A remuneração dos servidores de que trata esta Lei corresponderá ao vencimento da Classe e nível do cargo que ocupa, observada a jornada de trabalho, acrescida dos adicionais e gratificações a que fizer jus.

§ 1º Os cargos de que trata esta Lei terão seus vencimentos iniciais fixados a partir do Nível A, da Classe I, e para as demais Classes conforme a seguir:

I - O vencimento inicial da Classe II, Nível A corresponderá ao valor do vencimento inicial da Classe I, acrescido de 1,5% (um por cento e cinco décimos);



II - O vencimento inicial da Classe III, Nível A corresponderá ao valor do vencimento inicial da Classe II, acrescido de 1,5% (um por cento e cinco décimos);

III - O vencimento inicial da Classe IV, Nível A corresponderá ao valor do vencimento inicial da Classe III, acrescido de 1,5% (um por cento e cinco décimos)."

Para que não paire qualquer dúvida sobre a exatidão da pretensão deduzida neste mandamus mostra-se pertinente transcrever um trecho elucidativo da petição inicial. Vejamos:

"Note que, a respeito da disponibilidade orçamentária, vê-se que não cabe tal justificativa para fins de negar a progressão, uma vez que a respectiva gratificação de titulação, tratada no art. 31, inciso II, da mesma lei, já é regularmente paga ao impetrante. Porém, o cargo efetivamente ocupado, assim como o reflexo no vencimento base[1], é que não são observados."(pag. 4, fl. 07 dos autos).

Feito este esclarecimento acerca da controvérsia em desenlace observo que os comprovantes de pagamento anexados à inicial, alusivos aos meses de Maio/2017, Maio/2018 e Maio/2019, apesar de indicarem o valor do vencimento base, porém, não elucidam se nesse valor está ou não embutido o percentual (1,5%) previsto no art. 25, § 1º, inciso II, do PCCR do Magistério.

Além disso, este cenário de incerteza se agrava ao observar que o impetrante apesar de informar na inicial a alteração de sua remuneração, relativamente a majoração do percentual da Gratificação de Titularidade (de 10% para 20%), o que, segundo ele mesmo restou implementado a partir de novembro de 2016, **entretanto, não juntou aos autos deste writ qualquer comprovante de pagamento relativo a esse período anterior.**

Essa comprovação mostrava-se imprescindível ao caso **porque o vencimento inicial da Classe III, pretendida pelo impetrante, corresponderá ao valor do vencimento inicial da Classe II, acrescido de 1,5% (um por cento e cinco décimos)**, como expressamente previsto no art. 25, § 1º, inciso II da Lei Estadual nº 7.442/2010. Nessa trilha temos, ainda, que o vencimento



inicial da Classe IV, corresponderá ao valor do vencimento inicial da Classe III, e o vencimento inicial da Classe II, pretendida pelo impetrante, corresponderá ao valor do vencimento inicial da Classe I.

Com efeito, o acervo probatório colacionado aos autos não elucida, com o grau de certeza necessário para esta espécie de ação constitucional, a qual não comporta ampla dilação probatória, se no valor do vencimento base pago ao impetrante já está ou não embutido o percentual (1,5%) previsto no art. 25, § 1º, inciso II, do PCCR do Magistério.

Importa destacar que para ser tutelado pela via mandamental o alegado direito líquido e certo há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação. Por outro lado, se sua existência for duvidosa ou depender de situações e fatos indeterminados não é caso para utilização do remédio heroico, mas de outros meios judiciais cujo rito procedimental admitam ampla dilação probatória (ação ordinária).

O art. 10 da Lei nº 12.016/2009 estabelece, *verbis*:

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

Forte nessa compreensão trago julgado ilustrativo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. PRETENSÃO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.

1. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão.



2. No caso em apreço, como visa o impetrante à sua dispensa na realização do ENADE, não há nos autos qualquer demonstração de que o Ministro de Estado da Educação estaria a afrontar o seu suposto direito líquido e certo.

3. Juntou aos presentes autos apenas e tão-somente o histórico escolar da faculdade, um e-mail de convocação para a realização da prova do ENADE enviada pela Universidade Nove de Julho e o "Recurso Justificativo Prova Enade 2011" endereçado à Universidade, no qual justifica a sua falta na realização do exame e pleiteia o recebimento do diploma. Não consta nos autos, portanto, nenhum ato da Administração de indeferimento ou de recusa de pedido de dispensa da realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

4. Assim, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado na inicial encontra, no caso, insuperável empecilho, dada a falta de comprovação sobre fatos essenciais, cuja elucidação demandaria atividade probatória insuscetível de ser promovida na via eleita. Precedentes desta Corte.

5. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, ressalvando a possibilidade do impetrante buscar o direito alegado nas vias ordinárias. (MS 18.301/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Finalmente, resta consignar a inviabilidade da juntada de prova em momento posterior à distribuição da petição inicial. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A PORTARIA DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. DEMANDAS ORDINÁRIAS PENDENTES. OBJETOS APARENTEMENTE COINCIDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A medida extrema tirada de mandado de segurança não admite a juntada posterior da prova documental que supostamente evidencia o direito líquido e certo.



2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no MS 19.059/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 17/08/2016)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano na sua existência, ostentando, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Trata-se, na verdade, de uma condição processual do remédio de rito sumaríssimo que, quando ausente, impede o conhecimento ou admissibilidade do mandamus.**

2. **Dessa forma, mostra-se defeso na via especial da ação mandamental a juntada posterior de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo.**

3. *Agravo Regimental desprovido.*

(RCDESP no MS 17.832/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012)

Destarte, não se trata de negar a possibilidade de haver, em tese, alguma viabilidade no pleito do impetrante, mas apenas de reconhecer a inadequação da via eleita dada a ausência de prova pré-constituída.

Ante o exposto, em observância ao art. 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a petição inicial, visto a ausência de prova pré-constituída, conseqüente extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 485, I do CPC). Sem honorários advocatícios consoante Súmulas 105/STJ e 512/STF.



Belém (PA), 01 de outubro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

[1] O próprio impetrante fez referência expressa ao art. 25 da Lei Estadual nº 7.442/2010

Belém, 02/10/2019

